



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 187/2023.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: "Dispõe sobre a padronização das barracas dos feirantes devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal (SEMACC) e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS BARRACAS DOS FEIRANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL (SEMACC). CRIA ATRIBUIÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE LEI DO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN) - INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Rodrigo Guedes, que dispõe sobre a padronização das barracas dos feirantes devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal (SEMACC).

Justifica o nobre parlamentar, que o intuito da propositura é a aquisição e a doação de coberturas de barracas aos feirantes, em prol da padronização desses espaços nas feiras livres, proporcionando melhores condições de trabalho, dentro dos padrões higiênico-sanitários exigidos para esse tipo de empreendimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Foi deliberado em 05/07/2023.

Distribuído para parecer em 06/07/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa a aquisição e doação de equipamentos pelo Poder Público, em prol da padronização das feiras livres organizadas pela Prefeitura de Manaus.

Em que pese se verifique o cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação original do projeto de lei, em seus arts. 1º, 2º e parágrafos, está criando atribuição ao órgão - SEMACC -, além de interferir na organização de funcionamento da Administração Pública Municipal, pois pretende intervir na relação estabelecida pela Administração com os seus permissionários, na medida em que impõe obrigações e deveres concernentes ao uso das barracas, forma de inscrição e cadastros dos usuários, bem como determina o prazo - sessenta dias - para que o Poder Público regularize as autorizações de uso do espaço público.

Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere na competência privativa do Executivo Municipal. Veja-se:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR,





Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Assim, na medida em que confere atribuições ao Poder Executivo, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que, igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do executivo, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 187 /2023.

É o parecer.

Manaus, 11 de julho de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Legislativo

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.050918
Data 01/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.050918

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 01/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PL: 187/2023.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: "Dispõe sobre a padronização das barracas dos feirantes devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal (SEMACC) e dá outras providências."

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 01 de agosto de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.050918
Data 01/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.050918

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 02/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

